

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/NM

PA/CAPNº 454014/21 AI/Nº 008063/2016 – Hugo Leonardo Martins – Silvicultura – Gameleiras/MG

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 008063/2016, lavrado em desfavor de Hugo Leonardo Martins – Silvicultura – Gameleiras/MG.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 153ª Reunião Ordinária da URC NM, de 12 de abril de 2022 do COPAM, realizada no dia 12/04/2022. Na oportunidade, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Hugo Leonardo Martins foi autuado em 04/08/2016 conforme Decreto 44844/2008 de acordo com o código 301 por desmatar 20 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental e também código 322 por fazer queimada em uma área de 203 hectares considerada comum.

Penalidades aplicadas de multa simples no valor de R\$ 286.694, 72 e suspensão das atividades.

Em 13/10/2016 foi apresentada defesa pelo produtor sendo que a conforme decisão em 02/03/2016 o órgão considerou a defesa intempestiva. Data da cientificação do auto de infração: 27/09/2016.

Em 14/10/2016 foi apresentado recurso sendo que o órgão ambiental manteve a aplicação da penalidade indeferindo o pedido e mantendo o valor da multa.

2) Prescrição Intercorrente

A presente análise ficou paralisada por mais de 5 anos contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer do órgão ambiental. O nosso posicionamento é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Portanto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Súmula 467 - STJ

“Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”

3) Das Razões Recursais

Em sede de recurso de forma resumida o produtor rural alega que a intervenção realizada se trata de simples limpeza de pasto e apresenta laudo técnico (anexo) que conclui:

Tem se:

No trabalho em questão realizou-se a leitura de parcelas amostrais lançadas aleatoriamente na área, de forma a ter uma representatividade da área total. Foi calculado o percentual de área queimada na forma de reboleiras dentro das parcelas, obtendo o seguinte resultado: Com a soma das áreas encontradas nas parcelas amostrais calculou-se a proporção que representa a área total de 200 hectares, encontrando 2,256 hectares; o que corresponde a 1,12 % de queima na área total da Limpeza de Área realizada.

4) Das Considerações Finais:

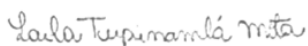
Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão declarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 454014/2016 e por se tratar de simples limpeza de pasto conforme laudo técnico em anexo.

É o parecer.

Montes Claros, 7 de julho de 2022.

Juvenal Mendes Oliveira

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG



Laila Tupinambá Mota

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG